



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MECT

Sessão de 26 de julho de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.523

Recurso nº 96.454 - IRPJ - EXS: 1985 e 1986

Recorrente FORMAL-FORNECIMENTO DE MATERIAIS LTDA

Recorrid DRF em UBERLÂNDIA - MG

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - Suprimentos de Caixa dos Sócios à Empresa, sob a forma de empréstimos e para aumento do Capital Social. Prevalece a presunção legal prevista no art. 181, do RIR/80, como prova indireta da infração, caso fiquem incomprovadas a origem e/ou efetiva entrega do numerário à Empresa.

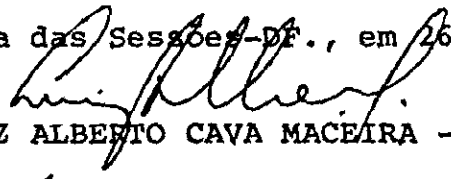
OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO - Valores registrados no Passivo na Conta Fornecedores, no Balanço de encerramento do exercício e de existência incomprovada configura a infração legalmente presumida e confirmada por falta de contraprova a cargo do contribuinte, segundo o disposto no art. 180, do RIR/80.

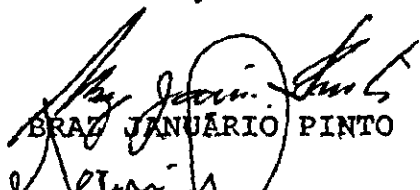
- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FORMAL-FORNECIMENTO DE MATERIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

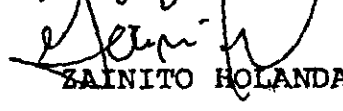
Sala das Sessões-DF., em 26 de julho de 1990


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - NA PRESIDÊNCIA NOS TERMOS DO ART. 5º DO REGIMENTO INTERNO.


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 25 OUT 1990


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE PAULA SCHETTINI, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA(Suplente) e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente). Ausentes por motivo justificado, os Conselheiros ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA e FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 96.454

Acórdão nº 103-10.523

Recorrente: FORMAL-FORNECIMENTO DE MATERIAIS LTDA

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Formal-Fornecimento de Materiais, Ltda., com domicílio fiscal em Patrocínio(MG), interpôs tempestivo Recurso (fls. 53/54) a este Conselho, em 15/1/90, contra a R. Decisão (fls. 47/50) do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberlândia(MG), que, em 12/12/89, julgara procedente o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 25), de 22/6/89, tempestivamente impugnado em 20/7/89, às fls. 29/30.

2. A exigência em litígio refere-se às seguintes infrações à legislação do imposto de renda:

Exercício de 1985

- a) Omissão de receita, na quantia de Cr\$ 14.500.000, caracterizada por suprimentos de caixa dos sócios a Empresa como empréstimo, sem comprovação de sua origem e efetiva entrega, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores;

Exercício de 1986

- b) Omissão de receita na quantia de Cr\$ 58.521.568, caracterizada pelo aumento do capital social da Empresa, integralizado em dinheiro pelos sócios, sem comprovação de sua origem e efetiva entrega, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores;
- c) Omissão de receita na quantia de Cr\$ 14.301.783, correspondente ao passivo fictício apurado conforme demonstrativos de fls. 16/20, caracterizado por obrigações já liquidadas e não baixadas, e/ou não comprovadas, no Balanço de 31/12/85.
- 

Acórdão nº 103-10.523

3. Na peça impugnatória, o Contribuinte, afirmando que os Srs. Autuantes fundamentaram a exigência em supostas irregularidades, assim argumenta, in litteris:

"1) Suprimento de caixa - empréstimos

Os sócios possuíam, na época, capacidade financeira para efetuar empréstimos à sociedade, como se depreende das respectivas declarações para o imposto de renda, pessoa física: Pedro Rodrigues Pereira com uma renda líquida de Cr\$ 8.634.946 e rendimentos não tributáveis no valor de Cr\$... 7.922.742, que soma a importância de Cr\$ 16.557.688;

Djalma Domingos Rosa com uma renda líquida de Cr\$ 25.607.920 e rendimentos não tributáveis na importância de Cr\$ 159.129.460;

Natanael Rodrigues com uma renda líquida de Cr\$... 15.598.653 e rendimentos não tributáveis no valor de Cr\$ 179.313.437;

Total dos recursos dos sócios	Cr\$ 396.207.158
(-) Empréstimos à sociedade	Cr\$ 14.500.000
Saldo disponível	Cr\$ 381.707.158

2) Omissão de receita - passivo fictício

Verificamos que a importância de Cr\$... 14.301.783 constante do Balanço encerrado em 31/12/85 realmente deveria constar por que se refere a obrigações, na verdade vencidas até a referida data, porém, todas foram quitadas a partir de 1986, e já informadas na relação de fornecedores anexa ao processo.

3) Omissão de receita - aumento de capital

Conforme alteração de contrato registrada na Junta Comercial de Minas Gerais, verificou-se o aumento de capital em dinheiro na importância de Cr\$ 58.521.568, cujos motivos de capacidade financeira dos sócios, além dos citados no item 1, rendimentos da pessoa física, a variação patrimonial nas respectivas declarações apresenta a seguinte posição:

Natanael Rodrigues		Cr\$ 171.691.785
Djalma Domingos Rosa		Cr\$ 183.172.011
Pedro R. Pereira		Cr\$ 14.843.895
Soma		Cr\$ 369.707.691
(-) Aumento de capital		58.521.568
		Cr\$ 311.186.123

Estas variações patrimoniais justificam, também, os motivos dos empréstimos dos sócios à sociedade já enunciados no item 1 desta exposição.

Acórdão nº 103-10,523

Cabe-nos, ainda, esclarecer que NÃO EXISTE LEI exigindo a prova material da existência do dinheiro para aumento de capital. Não existe lei que proíba aos sócios fazer empréstimos à sociedade e provar a terceiros a existência do dinheiro. Não existe lei que obrigue a pessoa efetuar, depósito bancário para demonstrar capacidade financeira.

Basta-nos ressaltar que o aumento de capital foi devidamente registrado na JUCEMG conforme documento juntado ao processo; e Junta Comercial é órgão público para registro dos atos de comércio e é merecedor de fé.

Os empréstimos e o aumento de capital estão devidamente lançados no Livro Diário; eis que a escrita contábil é feita em caráter permanente e de acordo com as normas legais de escrituração.

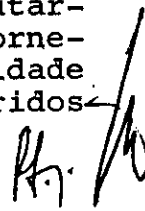
As receitas e as despesas foram devidamente lançadas, tendo sido objeto de apuração do lucro real, cuja declaração, também, está anexada ao processo. Nada mais a tributar; os impostos foram recolhidos dentro dos prazos normais.

Nós somos uma empresa pequena e com pouca possibilidade de expansão. Não possuímos recurso para recolher uma obrigação que seria UM COMPLEMENTO ARBITRADO. Não nos é possível liquidar a empresa e nossos bens particulares para entregá-los à Nação. Qual é o nosso crime?

Pelo exposto, nós confiamos nas decisões dos senhores julgadores e requeremos o cancelamento de todos os tributos objetos da presente autuação.

Pedimos deferimento."

4. Analisando a Impugnação, o Sr. Autuante opina pela manutenção integral do lançamento, após os seguintes comentários:

- "1) - Em 19/06/89, a empresa foi intimada a com provar a origem e a efetiva entrega (fatores considerados cumulativos e indissociáveis) dos valores supridos ao caixa pelos sócios, não logrando êxito na comprovação durante a ação fiscal, e nem agora juntou à impugnação, qualquer prova documental hábil e idônea, coincidentes em datas e valores, razão pela qual a empresa foi autuada, de acordo com o artigo 181 do RIR/80, que diz: "Provada a omissão de receita, na escrituração do contribuinte, por indícios ou qualquer outro elemento de prova, tributar-se-á como omissão de receitas, o valor fornecido à empresa, pelos sócios, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos não forem comprovadamente demonstradas."
- 

Acórdão nº 103-10.523

A título ilustrativo, mencionamos as orientações do Parecer Normativo nº 242/71, e os esclarecimentos constantes dos ACC. CSRF/01.0.220/82, 1ª CC nºs 101-74.521/83, 101-74.538/83, e da vasta jurisprudência sobre o assunto.

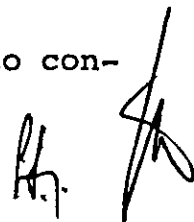
- 2) - A documentação apresentada pelo contribuinte, em sua impugnação, não trouxe aos Autos, fato novo, prevalecendo assim, a falta de comprovação do valor de Cr\$ 14.301.783,00, constante da conta "Fornecedores", no balanço encerrado em 31/12/85, caracterizando assim, omissão de receita, de acordo com o artigo 180 do RIR/80, e esclarecimentos da jurisprudência administrativa, tais como os ACC. 1ª CC. números 101-03.706/81, 103-6.823/85, 103-7.005/85, 101-7.416/83 e 103-7.309/86.
- 3) - O artigo 181 do RIR/80 diz: "Se a efetividade da entrega e a origem dos recursos supridos não forem comprovadamente demonstrados na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento de prova, tributar-se-á como omissão de receitas, o valor fornecido à empresa, pelos sócios, administradores ou titular da empresa individual."

A simples alegação de que a alteração contratual devidamente registrada, o registro contábil da integralização do capital e a declaração de rendimentos das pessoas físicas dos sócios provam a origem do numerário, não procede, uma vez que a documentação apresentada pela impugnante não trouxe fato novo de análise, como afirma o Parecer Normativo nº 242/71 e a vasta jurisprudência sobre o assunto.

V - DA CONCLUSÃO

Pelos fatos considerados e por tudo mais constante do bojo do presente processo, e após exame e análise das razões e fundamentos aduzidos pela impugnante, sou de parecer que, o presente Auto de Infração, bem como aqueles deste decorrentes, cujos processos, deste são reflexos, aos quais junto cópia da presente informação, devem ser julgados totalmente procedentes, com a manutenção total do crédito tributário correspondente, nos estritos ditames da lei."

5. Ao julgar totalmente procedente o lançamento contestado, a Autoridade a quo assim fundamentou seu Decisum:



Acórdão nº 103-10.523

"O artigo 181 do RIR/80 preceitua que, provada por indícios na escrituração do contribuinte ou qualquer outro elemento da prova, a omissão de receita, a autoridade tributária poderá presumi-la com base no valor dos recursos de caixa fornecidos à empresa por administradores, sócios da sociedade não-anônima, titular da empresa individual, ou pelo acionista controlador da companhia, se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não forem comprovadamente demonstradas.

Consoante orientação expendida pela Coordenação do Sistema de Tributação, através do Parecer Normativo nº 242/71, a simples capacidade financeira do supridor não basta para comprovação dos suprimentos efetuados à pessoa jurídica. É necessário para tal, a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas.

No tocante ao passivo fictício, a impugnação não trouxe também elemento novo de análise, prevalecendo a falta de comprovação pela interessada de parte do saldo da conta Fornecedores constante do balanço da empresa encerrado em 31.12.85, caracterizando omissão de receita tributável em valor equivalente, consoante disposição contida no artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80. O iterativo entendimento pacífico da jurisprudência administrativa esclarece que passivo não comprovado autoriza a presunção de omissão de receitas, salvo prova eficaz em contrário.

No que diz respeito à integralização de capital, cabe observar que a alteração contratual da sociedade e o correspondente registro contábil da integralização não são elementos hábeis de comprovação. A operação carece do lastro em documentação emitida por terceiros.

Ressalte-se que a comprovação da origem e da efetividade das transferências dos recursos do patrimônio pessoal dos sócios para o da empresa são condições cumulativas e indissociáveis, bastando que não seja comprovada uma das situações para que não seja atendida a condição legal.

Face ao exposto, RESOLVO JULGAR TOTALMENTE PROCEDENTE o lançamento e manter a exigência do IRPJ e da multa prevista no artigo 728, inciso II do RIR/80, nos valores originais respectivos de NCZ\$ 29,03 (vinte e nove cruzados novos e três centavos) e NCZ\$ 14,51, (quatorze cruzados novos e cinquenta e um centavos), bem como dos acréscimos previstos na legislação de regência."

Acórdão nº 103-10.523

Instância, o Contribuinte recorre ao E. Conselho, arrazando in litteris:

"1) SUPRIMENTOS DE CAIXA - EMPRÉSTIMOS

Lançamos na contabilidade empréstimos dos sócios, os quais possuíam fundos suficientes para transferi-los à sociedade em decorrência da própria movimentação do capital, conforme provam as cópias das declarações de rendimentos dos mesmos já anexadas ao processo.

Quanto à exigência de provar a existência física do dinheiro em datas coincidentes, continuamos batendo pé na afirmativa de que não existe lei para tal finalidade. O artigo 181 do RIR/80 esclarece quanto aos indícios da omissão de receita o que poderíamos concordar se não houvesse recursos na pessoa física. O Parecer Normativo 242/71 é realmente um parecer quanto a uma norma de trabalho do Sistema de Tributação; não é Lei.

A Constituição Federal é muito clara quando afirma em seu artigo 150: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - Exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça"..., nós grifamos.

2) OMISSÃO DE RECEITA - PASSIVO FICTÍCIO

Estamos juntando ao processo cópias de obrigações constantes do balanço encerrado em 31/12/85, realmente quitadas em 1986.

Portanto não há como considerar a existência de passivo fictício, uma vez que as obrigações foram quitadas na época certa. Não houve omissão de receita.

3) OMISSÃO DE RECEITA - AUMENTO DE CAPITAL

Alegamos os mesmos motivos não considerados pelos nobres auditores do Tesouro Nacional. A prova do registro na Junta Comercial é o bastante; a cópia do respectivo registro encontra-se no processo. A variação patrimonial nas declarações dos sócios é a capacidade financeira dos mesmos, o que já está provado; as cópias das declarações também se encontram no processo. Da mesma forma, inexistente Lei para esta finalidade. Trata-se do mesmo princípio contido na Constituição do Brasil, artigo 150, citado anteriormente.

Pelos motivos expostos, requeremos o cancelamento integral das exigências."

É o relatório.

Handwritten signature

Handwritten signature

Acórdão nº 103-10.523

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator.

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestividade e interposição na forma da lei.

2. À vista dos fatos narrados no presente Processo e de toda a documentação que o acompanha, inclusive a do Recurso, o lançamento do imposto com os acréscimos de lei, está correto, segundo a própria legislação citada no Auto de Infração. Ao contrário do que o Contribuinte alega, o tributo ora exigido tem previsão específica nos arts. 180 e 181, do RIR/80, ambos já comentadas pela Autoridade a quo. Todas os valores tributados como omissão de receita caracterizada por empréstimos dos sócios a Empresa, somente o foram por corresponderem a valores cuja origem, bem como sua efetiva entrega a Autuada não foram comprovadas com documentação hábil e idônea e não pelo fato de serem empréstimos. Doutro lado, a obrigatoriedade legal de o Contribuinte comprovar com documentos suficientes as operações que registra antecede os artigos citados e até a própria lei tributária que em muitos artigos, apenas acompanha as exigências da lei comercial. O mesmo deve ser dito em relação a entrega do numerário pelos sócios a Empresa para o aumento do capital escriturado. Em ambos os casos, em torrencial jurisprudência o E. Conselho tem como prova insuficiente a capacidade financeira dos supridores, porquanto, capacidade revela a possibilidade material de fazer o suprimento, porém não prova sua efetiva realização. O que prova a efetiva realização do suprimento pelo sócio é a sua origem e efetiva entrega a Empresa respaldadas em documentação adequada. Como muito bem foi lembrado nos Autos, são indissociáveis a origem e a efetiva entrega dos suprimentos efetuados pelos sócios. É óbvio que se os sócios não comprovarem que os valores dos suprimentos entregues a Empresa foram transferidas de seu patrimônio pessoal, ou se esses foram efetivamente entregues a mesma, nada se comprovou suficientemente para afastar a presunção legal de omissão de receita prevista no art. 181, do RIR/80. No presente caso, dos suprimentos tanto para o caixa, como empréstimos ou para aumento do capi

H.

Acórdão nº 103-10.523

tal, os registros contábeis e respectivamente as notas promissórias e a Alteração Contratual registrada na Junta Comercial, mesmo que materialmente válidas, não comprovam a origem e efetiva entrega desses suprimentos. O registro contábil sem respaldo em documentação hábil não tem a força probatória defendida pelo Contribuinte.

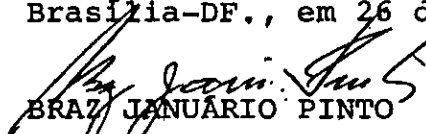
3. Resta comentar especificamente o caso do passivo fictício que segundo a defesa não deve prevalecer com a documentação anexada ao Recurso. Apesar da afirmação peremptória do Contribuinte, os documentos anexados ao Recurso nada comprovam. Nenhum deles se refere a qualquer dos valores que compõem o passivo que, por falta de comprovação de sua existência no Balanço de 31/12/85, o Contribuinte foi autuado por omissão de receita, de conformidade com o preceituado no art. 180, do RIR/80. Assim, a presunção legal constituída pelo fisco, após o Contribuinte, devidamente intimado, não ter feito a contraprova para infirmá-la, confirmou-se plenamente como prova indireta da omissão apurada na ação fiscal.

Isto Posto e

Considerando tudo o mais dos Autos consta,

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 26 de julho de 1990


BRAZ JANUÁRIO PINTO

- RELATOR

